



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

LIDO NO EXPEDIENTE

Indicativo de Projeto de Lei N.º 09 de 20 Maio de 2009

Em, 20 de 05 de 2009

Dispõe sobre a proteção, auxílio e assistência às vítimas de crimes e dá outras providências.

Iº Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - A presente Lei tem o propósito de estabelecer as disposições elementares para a progressiva consolidação de políticas públicas que garantam por parte do Estado, através de seus órgãos competentes, a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de crimes no Estado do Piauí.

Art. 2.º - Considera-se, para efeitos desta Lei, vítimas de crimes todos que:

I – tenham sofrido lesões físicas ou danos psicológicos motivados por agressão de qualquer natureza em ações ou omissões tipificadas na legislação penal vigente;

II – sejam familiares ou possuam relação imediata com a vítima, bem como aqueles que tenham sofrido algum dano ao intervirem para socorrer a quem se encontrasse em perigo atual ou iminente;

III – sejam testemunhas que sofreram ameaças por haver presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos e detenham informações necessárias à investigação pelas autoridades competentes e/ou ao processo judicial específico.

Art. 3.º - A proteção, o auxílio e a assistência previstos no art. 1.º desta Lei, consiste em:

I – montar serviços específicos para informação, orientação e assessoramento das vítimas da violência nos envolvimentos com questões de natureza criminal, civil ou familiar;



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

II – acompanhar as diligências policiais e/ou judiciais, especialmente em situações que envolvam crimes violentos;

III – assegurar a integridade e a segurança das vítimas, das testemunhas ameaçadas e seus familiares com programa especial que garanta, quando necessário, sua manutenção econômica e a troca provisória ou permanente de domicílio dos envolvidos;

IV – apoiar ação de ressarcimento do dano causado à pessoa ou ao patrimônio;

V – conceder bolsas de estudos aos filhos dos policiais civis ou militares, agentes penitenciário que tenham perdido a vida ou ficado inválido por conta de ação desenvolvida no estrito cumprimento de seu dever;

VI – desenvolver programas pedagógicos relacionados ao trabalho de readaptação social ou profissional das vítimas;

VII – auxiliar junto aos órgãos competentes quando necessária a imediata internação hospitalar, o tratamento, os medicamentos, próteses ou outros recursos médicos essenciais à reabilitação das vítimas;

VIII – realizar levantamentos estatísticos periódicos sobre a violência no Estado e manter banco de dados centralizado sobre o tema;

IX – elaborar estratégia de proteção vitimal para educar a população em condutas de prevenção à vitimização e cumprir seu papel de contribuir para a investigação e a responsabilização de atos criminosos;

X – garantir assistência psicológica às vítimas de crimes violentos e aos seus familiares, especialmente nos casos de estupro, abuso sexual e crimes conexos.

Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, fixando a necessidade de priorizar a aplicação dos recursos disponíveis no atendimento daqueles que não disponham de qualquer tipo de recursos que lhes assegurem assistência ou proteção.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, pelo Estado do Piauí, correrão à conta dos recursos do Fundo Penitenciário Estadual - FUNPESPI, instituído pela Lei Estadual 5.562 de 08 de Maio de 2006.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

Art. 6.º - A Defensoria Pública priorizará, os serviços jurídicos necessários à preservação dos Direitos das vítimas de crimes, bem como, toda a orientação, assessoria e assistência jurídica de que necessitem as vítimas que não disponham de recursos financeiros para tal fim.

Art. 7.º - Os Defensores Públicos contarão com o apoio dos membros do Ministério Público, peritos, psicólogos, sociólogos, assistentes sociais e demais técnicos ocupantes de cargos da administração direta ou indireta do Poder Público Estadual, e cujo trabalho seja imprescindível à defesa dos direitos e garantias da vítima.

Art. 8.º - O Estado providenciará locais reservados para que as vítimas e testemunhas intimadas a comparecer às audiências fiquem separadas em local distinto das demais pessoas, principalmente da parte contrária.

Art. 9.º - Deverão ser anexadas aos autos de todos os processos de vítimas de crimes definidas nesta Lei, o relatório completo da situação sócio-econômica da vítima, bem como de seus familiares.

Art. 10.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Petrônio Portela
Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

____ de Maio de 2009

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio Félix".

ANTÔNIO FÉLIX
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Os Direitos Humanos buscam defender e amparar a pessoa humana, protegendo e zelando pela dignidade das mesmas.

Tendo como base a premissa que todos devem ter garantidos seus direitos civis, econômicos, sociais e culturais em estado de normalidade, devemos ressaltar que os cidadãos em estado de vulnerabilidade devem ter, ainda mais, atenção e ter um tratamento diferenciado, para que lhes seja permitida a sua sustentação social, moral e psicológica.

Referente a este assunto, as pessoas encontram-se vulneráveis quando são atingidas pela violência, tornando-se vítimas de crimes, que na maioria das vezes causa uma desestabilidade física, moral, social, econômica e psicológica. É com base nesses fatores que torna-se propícia a criação de projetos e programas que legitimem o direito das vítimas de crime, a uma assistência que seja capaz de ajudar e reerguer sua situação de normalidade.

Devemos ressaltar que além de oferecer proteção, assistência social, psicológica e jurídica às vítimas de crime, esta lei proposta deverá dar auxílio àquelas em condições específicas e que serão previstas na legislação.

No nosso Estado existe um Fundo Econômico previsto pela Lei Estadual nº 5.562, de 08 de maio de 2006, o Fundo Penitenciário Estadual (FUNPESPI), que no seu artigo 3º, inciso IX, prevê que os recursos do fundo penitenciário também serão aplicados em Programa de Assistência às Vítimas de Crimes.

Este projeto de lei evidencia uma vontade política de garantir a todos, maior cidadania, sinalizando compromisso de consolidar a democracia, buscando superar toda e qualquer situação que viole a dignidade humana.

*Antonio Félix
Deputado Estadual*



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça

para os devidos fins.

Em 28/05/09

Placar

Conselho de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Fiscais

Ao Deputado Bruno Marques

para relatar

Em 28/05/09

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Seguir o Parecer
Adelio Júnior

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo AL- 1167/2009
INDICATIVO DE PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a proteção, auxilio e assistencia às vítimas de crimes e dá outras providências.”

Autor: Dep. Antonio Félix.

Relator: Dep. Ismar Marques

PARECER DO RELATOR

I – RELATÓRIO – O Senhor Deputado Antonio Félix apresentou proposição a esta Casa, na forma de Indicativo de Projeto de Lei, que dispõe sobre a proteção, auxilio e assistencia às vítimas de crimes e dá outras providências

A matéria é relevante e oportuna, uma vez que apresenta uma sugestão ao Poder Executivo Estadual.

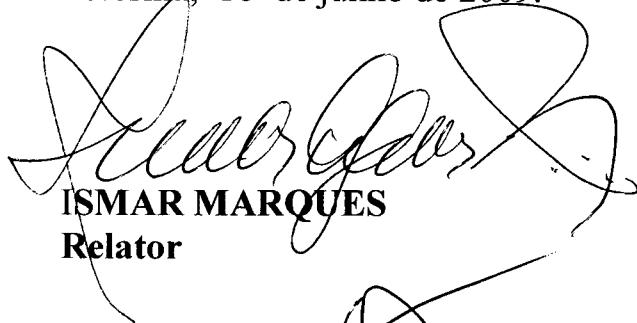
Caso o Executivo Estadual venha a acatar o indicativo, encaminhará a esta Casa o correspondente projeto de lei.

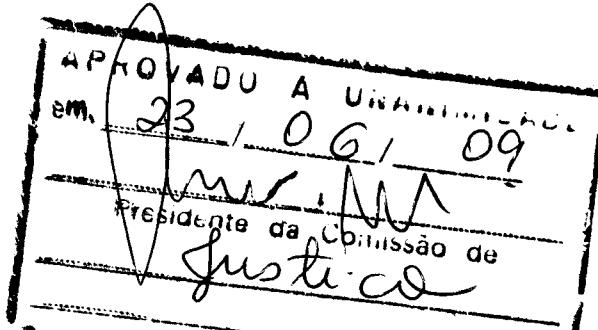
II – FUNDAMENTAÇÃO - A matéria propõe aumento de despesa, por esta razão compete ao Executivo Estadual a apresentação do Projeto de Lei.

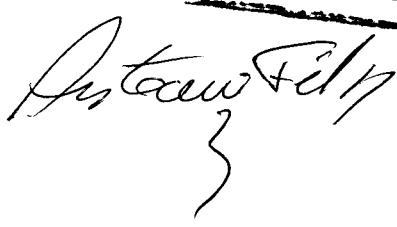
Por esta razão, o parlamentar autor tem legitimidade para apresentação da proposta.

III PARECER DO RELATOR – A proposição preenche os requisitos constitucionais e legais, por esta razão somos de PARECER FAVORÁVEL Á SUA APROVAÇÃO.

Teresina, 16 de junho de 2009.


ISMAR MARQUES
Relator




Antonio Félix